COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Parecer ao PROJETO DE LEI n.º 169/2021

Autor: Vereador Marcelo Maia

Relator: Vereador Fabio Souza

Ementa: "Institui no âmbito do Município de Salvador o Dia Municipal do Planejamento Familiar."

PARECER:

Breve relato

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei n.º 169/2021, que institui no âmbito do Município de Salvador o Dia Municipal do Planejamento Familiar.

Inicialmente, vale salientar o relatório da **Supervisão de Análise e Pesquisa,** informando que a proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador1 , bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

O relatório chamou a atenção, ainda, para o fato de, especificamente, sobre a instituição de datas comemorativas, a Lei Municipal nº 9.333/20183 trazer critérios, prevendo a realização de **consultas** e **audiências públicas**, notadamente nos arts. 2º e 4º, in verbis:

> " Art. 2º Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de **consultas** e **audiências públicas**, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. (...)
>
> Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais." (g.n)

No sitema de tramitação, constatamos a realização de **audiência pública**, que foi devidamente realizada. O relatório do setor de supervisão e análise atestou, ainda, que a proposição se encontra em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, bem como constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente

sobre o tema aludido na epígrafe.

A **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** apresentou parecer pela aprovação da proposição em análise.

Na **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização,** foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relato. Passo a opinar.

Da Análise da proposição

No que compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, vale salientar que a sua análise, quanto à referida proposição, tem o seu foco **apenas** com relação aos aspectos que concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município, conformeoprevisto no inciso III, alínea *d*, do artigo 68°, do Regimento Interno desta Casa, abaixo destacado:

> **Art.68, III, d:** "compete à Comissão de Finanças,Orçamento e Fiscalização:
> (...)
> d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, **concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município** ..." grifei

A proposição em análise, trata da matéria através do seu art. 3°, que abaixo destaca:

> "(...)
>
> art. 3°. As despesas resultantes da execução desta lei correrão **por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário."** grifei

Neste diapasão, entendemos que a proposição em análise, além de ter um propósito

relevante, é compatível com interesse público.

Importante salientar, por oportuno, que o planejamento familiar, no Brasil, é um direito garantido por lei. A lei n.º 9263/96, regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências:

> "Art. 1º O planejamento familiar **é direito de todo cidadão**, observado o disposto nesta Lei." Grifei

Com efeito, o Estado tem o dever de oferecer acesso a recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos para que a prática do planejamento familiar seja assegurada, através de um conjunto de ações que auxiliem homens, mulheres ou casais a planejar a chegada de um filho.

Nessa senda, ajudar as famílias a prepará-las para a chegada de um filho, ou a previne-las da precocidade de tal decisão, garante uma vida saudável, com os direitos e deveres preservados, tanto para os pais, quanto para as crianças.

Assim, em que pese o art. 3º do projeto de lei em análise trazer em sua redação que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e a possibilidade de suplementação, **se necessário**, entendo que tal possibilidade não se revela imediata e, portanto, não implica em despesa atual e real ao Município, sobressaindo, neste caso, a preservação, a informação educativa e preventiva da saúde e bem-estar familiar e individual (homem-mulher – indivíduo).

Do exposto, não se vislumbra no presente projeto de lei impactos que concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município, diante da previsibilidade de recurso orçamentário que viabilize a sua execução.

Do Voto

Destarte, nos termos da fundamentação alhures, voto pela **APROVAÇÃO DOPROJETO DE LEI n.º 169/2021**, de autoria do Vereador Marcelo Maia, pois que a proposição, não gera impacto orçamentário capaz de onerá-lo sobremaneira, para que represente despesa do Município, conforme já demonstrado.

Salas das Comissões, 21 de setembro de 2021.

Ver. Fabio Souza

Vice-Presidente Ver. Sidninho

Ver. Marta Rodrigues

Ver. Claudio Tinoco

Ver. Daniel Alves

Ver.Fabio Souza

Ver.Ricardo Almeida